



# Câmara Municipal de Cascavel

## ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCABEL

*18/12/25*  
Edson Souza  
Edson Souza  
Vereador - 1º Secretário

PROJETO DE RESOLUÇÃO N° 11

(Proponente: Mesa Diretora)

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCABEL  
Recebido em: *18/12/25*

Protocolo

, DE 2025.

Dispõe sobre a Regulamentação da Lei 14.133 de 1º de abril de 2021, especificamente sobre a Inexigibilidade de licitação, no âmbito da Câmara Municipal de Cascavel.

A Câmara Municipal de Cascavel, Estado do Paraná aprova:

### DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º** Esta Resolução regulamenta a inexigibilidade de licitação no âmbito da Câmara Municipal de Cascavel.

### DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

**Art. 2º** A Câmara Municipal poderá adotar a inexigibilidade de licitação, nas hipóteses previstas no artigo 74 da Lei Federal nº 14.133 de 1º de abril de 2021, sendo inexigível a licitação nos casos em que for comprovada a inviabilidade de competição, devidamente justificada nos autos, nos termos da legislação vigente:

I – aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

II – Contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

III – Contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

- a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
- c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
- d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;

*Edson*





# Câmara Municipal de Cascavel

## ESTADO DO PARANÁ

h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso.

IV – objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;

V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.

§1º Para fins do disposto no inciso I do *caput* deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, sendo vedada a indicação ou preferência por marca específica.

§2º Para fins do disposto no inciso II do *caput* deste artigo, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que detenha contrato, declaração, carta ou outro documento idôneo que comprove a exclusividade permanente e contínua de representação do profissional do setor artístico, em âmbito nacional ou em determinado Estado, vedada a contratação direta por inexigibilidade por intermédio de empresário cuja representação se restrinja a evento, local ou período específico.

§3º Para fins do disposto no inciso III do *caput* deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito, no âmbito de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, corpo técnico ou outros requisitos diretamente relacionados às suas atividades, permita concluir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§4º Nas contratações realizadas com fundamento no inciso III do *caput* deste artigo, é vedada a subcontratação de empresas ou a participação de profissionais diversos daqueles que tenham servido de fundamento para a justificativa da inexigibilidade.

§5º Nas contratações realizadas com fundamento no inciso III, alínea “f”, quando se tratar de curso, deverão ser exigidos atestado de capacidade técnica e o currículo do palestrante ou instrutor.

§6º Nas contratações realizadas com fundamento no inciso V do *caput* deste artigo, deverão ser observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – avaliação prévia do bem, de seu estado de conservação, dos custos de eventuais adaptações, quando imprescindíveis às necessidades de utilização, bem como do prazo de amortização dos investimentos;

II - certificação da inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis que atendam ao objeto pretendido;

III - apresentação de justificativas que demonstrem a singularidade do imóvel a ser adquirido ou locado pela Administração e que evidenciem a vantagem da contratação





# Câmara Municipal de Cascavel

## ESTADO DO PARANÁ

**Art. 3º** O Estudo Técnico Preliminar – ETP, nas contratações por inexigibilidade de licitação, deverá conter a prévia definição da necessidade administrativa, bem como a análise quanto à inexistência de outras soluções disponíveis no mercado aptas a atender à demanda.

**Parágrafo único.** A elaboração do Estudo Técnico Preliminar e da análise de riscos será facultativa nos seguintes casos:

I – nas contratações diretas por inexigibilidade de licitação, quando a simplicidade do objeto ou o modo de seu fornecimento afastar a necessidade de Estudo Técnico Preliminar e de análise de riscos, hipótese em que a dispensa desses documentos deverá ser devidamente justificada nos autos;

II – nas aquisições ou contratações de valor inferior a 10% (dez por cento) do limite estabelecido no inciso II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, e suas atualizações, desde que o objeto seja de complexidade e risco irrelevantes, com entrega ou execução imediata, e que não gere obrigações futuras, mediante justificativa específica e fundamentada juntada aos autos.

### DAS VEDAÇÕES

**Art. 4º.** É vedada a contratação por inexigibilidade de licitação para serviços de publicidade e divulgação, bem como a preferência por marca específica.

**Parágrafo único.** Excepcionalmente, poderão ser adquiridos bens de marca específica ou contratados serviços com prestador determinado para o cumprimento de ordem judicial, quando a decisão judicial indicar expressamente a marca ou o prestador a ser contratado pela Administração.

### DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO

**Art. 5º.** Após a fase preparatória, verificado o cabimento da contratação direta por inexigibilidade de licitação, o processo será conduzido por agente de contratação ou por comissão especial, quando for o caso, desde que previamente designados e aprovados pela autoridade superior.

**Art. 6º.** Compete ao agente de contratação tomar decisões, impulsionar o procedimento de contratação e executar todas as atividades necessárias ao regular andamento do processo, desde a habilitação do contratado até a ratificação, inclusive:

I – coordenar e conduzir os trabalhos após a fase preparatória;

II – verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos no Termo de Referência;

III – receber e examinar a documentação do proponente quanto às condições de habilitação;

IV - verificar e julgar as condições de habilitação;

V - sanar erros ou falhas formais;

VI - indicar o contratado;



*Elson*



# Câmara Municipal de Cascavel

## ESTADO DO PARANÁ

- VII - elaborar a ata do procedimento;
- VIII - encaminhar o processo de contratação direta, devidamente instruído, à autoridade competente para ratificação;
- IX - propor à autoridade competente a revogação ou a anulação do processo, quando for o caso.

**Art. 7º.** O agente de contratação ficará desobrigado da elaboração de estudos técnicos preliminares, projetos e anteprojetos, termos de referência, pesquisas de preços e editais.

**Art. 8º.** O agente de contratação contará com o apoio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno da Câmara Municipal de Cascavel para o desempenho de suas atribuições em todas as fases do processo

**Parágrafo único.** O apoio de que trata o caput dar-se-á por meio de orientações gerais ou em resposta às solicitações formuladas.

### DO PROCEDIMENTO FASE PREPARATÓRIA

**Art. 9º.** Compete ao setor requisitante, em conjunto com os servidores do Departamento de Compras designados por Portaria, instruir a fase preparatória do procedimento de inexigibilidade de licitação, com, no mínimo, os seguintes documentos:

I – Documento de Formalização da Demanda – DFD e, quando aplicável, Estudo Técnico Preliminar, análise de riscos, Termo de Referência, projeto básico ou projeto executivo;

a) o DFD deverá conter a descrição clara e objetiva da necessidade da contratação, com indicação do interesse público envolvido;

b) o Estudo Técnico Preliminar evidenciará o problema a ser resolvido e a solução mais adequada, servindo de base para a elaboração do Termo de Referência, podendo ser dispensado nos casos previstos nesta Resolução e na Lei nº 14.133, de 2021;

c) a análise de riscos será formalizada por meio de mapa de riscos, podendo ser dispensada nas hipóteses legais;

d) o Termo de Referência é documento obrigatório, devendo conter os elementos necessários e suficientes para caracterização do objeto;

e) o Termo de Referência é documento obrigatório, devendo conter os elementos necessários e suficientes para caracterização do objeto.

II – estimativa da despesa, elaborada nos termos do art. 23 da Lei nº 14.133, de 2021 e da Instrução Normativa nº 04, de 2024 da Câmara Municipal de Cascavel;

III – justificativa de preços;

IV – parecer jurídico e pareceres técnicos, quando cabíveis;

V – demonstração da compatibilidade orçamentária;



*clara*



# Câmara Municipal de Cascavel

## ESTADO DO PARANÁ

VI - minuta contratual, quando aplicável;

VII - autorização da autoridade competente.

**Parágrafo único.** O ato que autoriza a contratação direta deverá ser divulgado e mantido à disposição do público no sítio eletrônico da Câmara Municipal de Cascavel, nos termos do parágrafo único do art. 72 da Lei nº 14.133, de 2021.

### DA HABILITAÇÃO E DO JULGAMENTO

**Art. 10.** Concluída a fase preparatória, o procedimento de inexigibilidade será conduzido pelo agente de contratação designado, instruído, no mínimo, com:

I – justificativa da escolha do contratado;

II - comprovação do atendimento aos requisitos de habilitação e qualificação mínima;

III - ata de habilitação.

**Art. 11.** Recebida a documentação, a Câmara Municipal de Cascavel procederá à verificação de sua conformidade, podendo solicitar ajustes ou complementações.

**Art. 12.** Para fins de habilitação, serão exigidas as condições previstas na Lei nº 14.133, de 2021 e no Termo de Referência.

**Parágrafo único.** Os documentos deverão ser encaminhados por meio eletrônico ou protocolados no Departamento de Compras, conforme prazos definidos no Termo de Referência.

**Art. 13.** Nas contratações para entrega imediata, assim consideradas aquelas com prazo de até 30 (trinta) dias, bem como nas contratações de valor inferior a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação e nas hipóteses previstas na alínea “c” do inciso IV do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, observar-se-á o disposto no Ato da Mesa nº 05, de 16 de junho de 2025.

**Art. 14.** Atendidas as exigências de habilitação, o fornecedor será formalmente habilitado, devendo o respectivo ato ser consignado em ata.

### DA RATIFICAÇÃO

**Art. 15.** Encerradas as fases de julgamento e habilitação, o processo será encaminhado à autoridade competente para ratificação, observado o disposto no art. 71 da Lei nº 14.133, de 2021.

**Parágrafo único.** Após a ratificação, o ato será publicado no sítio eletrônico oficial, na imprensa oficial e no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP.

### DAS SANÇÕES

**Art. 16.** O fornecedor ficará sujeito às sanções administrativas previstas na Lei nº 14.133, de 2021 e demais normas aplicáveis.

**Art. 17.** Os agentes públicos responderão por atos praticados com dolo, má-fé ou erro grosseiro, nos termos da legislação vigente.

*Edson*

Rua Pernambuco 1843 – Centro – CEP 85810-021 – Cascavel – Paraná Fone (45) 3321-8812  
Fax (45) 3321-8881 – [www.camaracascavel.pr.gov.br](http://www.camaracascavel.pr.gov.br) – E-mail: [admin@camaracascavel.pr.gov.br](mailto:admin@camaracascavel.pr.gov.br)





# Câmara Municipal de Cascavel

## ESTADO DO PARANÁ

### DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 18.** Deverá ser observado o princípio da segregação de funções, vedada a designação do mesmo agente para funções incompatíveis ou suscetíveis a riscos.

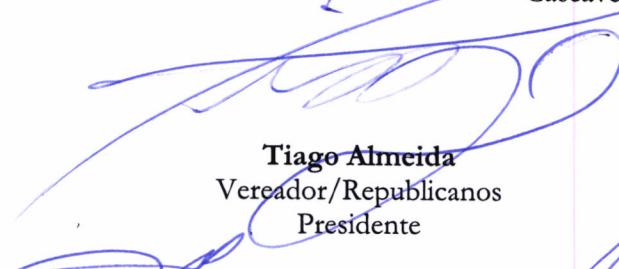
**Art. 19.** O Controle Interno da Câmara Municipal de Cascavel poderá fiscalizar, a qualquer tempo, os processos de inexigibilidade.

**Art. 20.** A execução dos contratos será acompanhada por fiscal designado, conforme art. 7º da Lei nº 14.133, de 2021.

**Art. 21.** Os contratos e seus aditivos terão seus extratos publicados no sítio eletrônico oficial, na imprensa oficial e no PNCP.

**Art. 22.** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio José Neves Formighieri, 74º aniversário de Cascavel.  
Cascavel, 15 de dezembro de 2025.

  
**Tiago Almeida**  
Vereador/Republicanos  
Presidente

  
**Serginho Ribeiro**  
Vereador/PSD  
1º Vice-Presidente

  
**Fábio do Bolsonaro**  
Vereador/PL  
2º Vice-Presidente

  
**Edson Souza**  
Vereador/MDB  
1º Secretário

  
**Cidão da Telepar**  
Vereador/PODE  
2º Secretário

### Justificativa:

A presente Resolução tem por finalidade regulamentar, no âmbito da Câmara Municipal de Cascavel, os procedimentos, requisitos e responsabilidades aplicáveis às contratações diretas por inexigibilidade de licitação, em estrita observância ao disposto no art. 74 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que instituiu o novo regime jurídico das licitações e contratos administrativos no País.





# Câmara Municipal de Cascavel

## ESTADO DO PARANÁ

A inexigibilidade de licitação constitui hipótese excepcional de contratação direta, admitida exclusivamente quando comprovada a inviabilidade de competição, situação que exige tratamento normativo claro, objetivo e rigorosamente fundamentado, especialmente no âmbito do Poder Legislativo, onde se impõem elevados padrões de legalidade, transparência, controle e responsabilização.

A Lei nº 14.133, de 2021 promoveu significativa evolução em relação ao regime anterior, ao detalhar os pressupostos da inexigibilidade, reforçar a necessidade de motivação técnica, exigir a demonstração objetiva dos requisitos legais e atribuir responsabilidades claras aos agentes públicos envolvidos no processo decisório. Nesse contexto, torna-se indispensável que a Câmara Municipal de Cascavel disponha de norma própria que discipline, de forma sistematizada, a aplicação desses comandos legais à sua realidade administrativa.

A Resolução proposta delimita, de maneira expressa, as hipóteses em que a inexigibilidade poderá ser adotada, reproduzindo fielmente os incisos do art. 74 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, ao mesmo tempo em que estabelece critérios objetivos para sua caracterização, como a exigência de documentos comprobatórios de exclusividade, a definição precisa de empresário exclusivo no setor artístico, o conceito de notória especialização e as condições específicas para aquisição ou locação de imóveis.

Além disso, o texto avança ao vedar práticas que fragilizam a competitividade e a impessoalidade, como a preferência por marca específica e a subcontratação indevida em contratações fundamentadas na notória especialização, alinhando-se ao entendimento consolidado dos Tribunais de Contas e às diretrizes de governança pública previstas na legislação vigente.

Outro aspecto relevante da Resolução é a regulamentação detalhada da fase preparatória, da atuação do agente de contratação, da instrução processual, da habilitação, da ratificação e da publicidade dos atos, assegurando que as contratações por inexigibilidade sejam conduzidas com planejamento, controle, segregação de funções e ampla transparência, em consonância com os princípios da administração pública insculpidos no art. 37 da Constituição Federal.

A normatização proposta também confere segurança jurídica aos servidores e agentes políticos da Câmara Municipal, ao estabelecer regras claras sobre responsabilidades, fluxos procedimentais, hipóteses de dispensa de estudos técnicos preliminares e aplicação de sanções administrativas, reduzindo riscos de falhas formais, responsabilizações indevidas e questionamentos por órgãos de controle externo.

Dessa forma, a aprovação da presente Resolução representa medida necessária e oportuna para adequar a atuação administrativa da Câmara Municipal de Cascavel ao novo marco legal das contratações públicas, promovendo eficiência, legalidade, transparência e boa governança, sem afastar o controle rigoroso que deve reger toda contratação direta.

Por todo o exposto, entende-se que a matéria se reveste de relevante interesse público e institucional, razão pela qual se submete a presente Resolução à apreciação e aprovação do Plenário.

*Colman*

Rua Pernambuco 1843 – Centro – CEP 85810-021 – Cascavel – Paraná Fone (45) 3321-8812  
Fax (45) 3321-8881 – [www.camaracascavel.pr.gov.br](http://www.camaracascavel.pr.gov.br) – E-mail: [admin@camaracascavel.pr.gov.br](mailto:admin@camaracascavel.pr.gov.br)

